

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2081/88 -Apenso Prot. 82/58/90 SE. 368/90

INTERESSADA: ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA - SECRETARIA DO GOVERNO

ASSUNTO: Indicação 3431/89 - Revisão da Deliberação CEE 30/87.

RELATOR: Consº OCTÁVIO CÉSAR BORGHI

PARECER CEE Nº 265/90

APROVADO EM 28/3/90

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

1.1 Acolhendo solicitação da Assembléia Legislativa de São Paulo, o Senhor Secretário de Governo encaminha à consideração do Conselho Estadual de Educação a Indicação nº 3431/89, que quer seja reconsiderada a Deliberação CEE nº 30/87. Argumenta o autor da Indicação, Deputado Estadual Laerte Pinto, que a citada Deliberação é injusta e cria uma diferenciação entre alunos, por não permitir que seja concedido

certificado de conclusão do 2º grau para prosseguimento de estudos, após a 3ª série.

2. APRECIÇÃO

2.1 Afirmando que os alunos que ingressam no Curso de Magistério (Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério) o fazem por verdadeira vocação e que tal intenção deve ser reconhecida, o autor da Indicação nº 3431/89 solicita a reconsideração da Deliberação CEE nº 30/87, por não permitir que os alunos que terminam a 3ª série dessa Habilitação recebam Certificado de conclusão do ensino de 2º grau, para fins de prosseguimento de estudos.

2.2 Embora proponha a reconsideração da Del. CEE 30/87, não há proposta concreta sobre que direção deve seguir a alteração pretendida, o que nos leva a pensar em uma das seguintes possibilidades:

2.2.1 que a Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério continue em quatro séries, mas que possa ser

expedido Certificado ao final da 3ª série, para prosseguimento de estudos;

2.2.2 que a Habilitação tenha apenas 3 séries, concluindo-se o curso ao final da 3ª série.

2.3 mantendo-se a Habilitação em quatro séries, o que entendemos como correto, a possibilidade de expedir certificado para prosseguimento de estudos ao final da 3ª série torna-se inviável, não por causa da Deliberação 30/87, mas por força da Lei Federal nº 7044/82. Como se sabe, a Lei Federal 7044/82 revogou o artigo 23 da Lei 5692/71, justamente aquele que permitia conceder certificado para continuidade de estudos ao final da 3ª série, nos cursos com duração de 4 séries.

Por indicação de nossa autoria, a situação dos demais cursos com duração de 4 séries pode ser resolvida com a implantação de habilitações parciais, permitindo-se outorgar aos alunos certificado de auxiliar na respectiva área, ao final da 3ª série. Tal medida consubstanciou-se na Deliberação CEE nº 35/88. Nessa Deliberação, contudo, ficou excluída a Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, pela impropriedade de se constituir um Curso de Auxiliar de Professor.

2.4 A possibilidade de que seja reduzida a duração da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério para três séries e, a nosso ver, extremamente danosa para a formação do Professor. O Estado de São Paulo, é certamente, um dos poucos Estados brasileiros que fixou em quatro séries a duração de curso destinado à formação do Professor. Ao agir assim, o Conselho Estadual de Educação pretendeu caminhar exatamente na linha de que somente os alunos vocacionados para o Magistério buscassem esse curso. Houve intenção deliberada em proporcionar durante todo o curso não só uma sólida formação geral, mas também dar conhecimentos a respeito de conteúdos específicos da área do magistério. Isso, desde a primeira série da habilitação. Dessa forma, os alunos te-

riam tempo de mudar de curso, caso se sentissem desajustados no Magistério.

2.5 Não há, pois, como reduzir a duração do curso.

2.6 Tem razão, contudo, o Nobre Deputado, ao afirmar que está criada uma situação de injustiça e de diferenciação entre alunos que frequentam diferentes cursos de 2º grau. Acreditamos que deve ser buscada a isonomia, que permita que todos os alunos possam ter os mesmos direitos em prosseguir seus estudos ao nível de 3º grau. A solução, certamente não esta na alteração da Deliberação CEE 30/87, mas na alteração da Lei Federal que impediu a expedição de certificados para prosseguimento da estudos. Nesse sentido, cabe lembrar que tramita no Congresso Nacional o projeto da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A Assembléia Legislativa de São Paulo daria contribuição à L.D.B, propondo que todos os alunos matriculados em cursos com duração de quatro séries pudessem receber, ao final da 3ª série, o certificado de conclusão do ensino de 2º Grau, para fins de prosseguimento de estudos.

3. CONCLUSÃO

3.1 Responda-se à Assessoria Técnico-Legislativa, nos termos do presente Parecer.

Sao Paulo, CESG em 07 de março de 1.990

a) *Consº OCTÁVIO CÉSAR BORGHI*
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foram votos vencidos os Conselheiros:
Francisco Aparecido Cordão e Sérgio Antônio Pereira Leite Salles Arcuri.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de março de 1990.

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão
Presidente